

mentação através das unidades sempre que ao entram no uso dessa situação assim o declarem.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 8 de Maio de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 23 443

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 41 641, de 23 de Maio de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Conceder o uso de estandarte de tipo n.º 1 aos seguintes comandos, forças, grupos de escolas ou escolas:

- a) Regiões navais;
- b) Base Naval de Lisboa;
- c) Defesas marítimas territoriais;
- d) Flotilha de escoltas oceânicos, flotilha de navios-patrolhas, flotilha de draga-minas e esquadri-lha de submersíveis;
- e) Grupos n.º 1 e n.º 2 de Escolas da Armada;
- f) Escola Naval;
- g) Escola de Alunos Marinheiros, Escola de Artilha-ria Naval e Escola de Fuzileiros;
- h) Outros comandos, forças, grupos de escolas ou escolas da Armada que, nos termos do Regula-mento das Ordens Honoríficas Portuguesas ou do Regulamento da Medalha Militar, tenham sido condecorados.

2.º Conceder o uso de estandarte de tipo n.º 2 às seguintes unidades:

- a) Navio-escola *Sagres*;
- b) Fragatas e corvetas;
- c) Outras unidades da Armada, com excepção dos grupos de escolas ou escolas, que, nos termos do Regulamento das Ordens Honoríficas Portu-guesas ou do Regulamento da Medalha Militar, tenham sido condecoradas.

Ministério da Marinha, 22 de Junho de 1968. — O Mi-nistro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

### Portaria n.º 23 444

Considerando a natureza do curso de enfermagem e o paralelismo que interessa manter com os estabelecimen-tos de ensino que ministram cursos idênticos;

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-nistro da Marinha, o seguinte:

1.º É extinto o Centro de Instrução de Enfermagem, referido na alínea j) do n.º 2.º e no n.º 7.º da Portaria n.º 18 509, de 3 de Junho de 1961.

2.º É criada, em sua substituição, a Escola de Enferma-gem, que funciona adstrita ao Hospital da Marinha.

Ministério da Marinha, 22 de Junho de 1968. — O Mi-nistro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 48 445

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o se-guinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Concurso de Admissão aos Lugares de Adido de Embaixada, a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e que baixa assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alberto Marciano Gorjão Franco No-gueira*.

### REGULAMENTO DO CONCURSO DE ADMISSÃO AOS LUGARES DE ADIDO DE EMBAIXADA

Artigo 1.º O concurso a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 (Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros), será aberto por prazo não inferior a 30 dias, nem superior a 60 dias, a contar da publicação no *Diário do Governo* do respectivo aviso, que deverá ser assinado pelo secretário-geral do Ministério.

§ único. O concurso realizar-se-á sempre que não haja candidatos aprovados em número suficiente para preenchi-mento das vagas existentes ou prováveis.

Art. 2.º Só poderão apresentar-se a este concurso os candidatos nas condições previstas no citado artigo 25.º, os quais deverão entregar dentro do prazo marcado no aviso de abertura do concurso os requerimentos, acom-panhados da seguinte documentação:

- 1.º Certidão de idade de narrativa completa;
- 2.º Carta ou certidão lavrada em boa e devida forma que prove estarem habilitados com qualquer das licenciaturas em Direito, Filosofia, Economia, História, Finanças ou Altos Estudos Ultrama-rinos pelas Universidades portuguesas, ou com cursos de escolas superiores estrangeiras que sejam declarados pelo Ministério da Educação Nacional equivalentes a qualquer das referidas licenciaturas;
- 3.º Documento comprovativo de terem satisfeito os preceitos da Lei do Recrutamento e Serviço Militar;
- 4.º Certificado do registo criminal e policial;
- 5.º Declaração nos termos das alíneas a) ou b) do arti-go 4.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fe-vereiro de 1936, conforme se trate de candidatos que exerçam ou não qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado ou dos corpos administrativos;
- 6.º Certificado comprovativo de ausência de tuber-culose evolutiva, passado por um dispensário oficial antituberculoso, e certificado de vacina contra o tétano;
- 7.º Dois atestados médicos, um dos quais passado pelo subdelegado de saúde da área em que te-nham a sua residência, comprovativos de que os candidatos têm a robustez necessária para exer-